



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO N°	59/2018
PROCESSO N°	2012/25/17229
RECORRENTE:	ADRIANA MEIRELES DA SILVA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	CONS. SUPLENTE FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

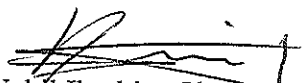
E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ITCMD. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PARCELAMENTO DEFERIDO PELA PROCURADORIA FISCAL. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAS. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE ITCMD. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.


1. À época dos fatos incumbia à Procuradoria Geral do Estado constituir o crédito tributário e efetuar o parcelamento do ITCMD. 2. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149, do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento reveste-se de natureza jurídica contratual e nenhuma das hipóteses do art. 149, do CTN, se aplica ao caso em questão (Parecer PGE/PF/n° 225/2016). 4. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, *ex vi* do art. 150, inciso II, da Constituição Federal. 5. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 6. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ADRIANA MEIRELES DA SILVA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em reformar a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros, a seguir nominados, que acompanharam o voto do relator: Marco Antonio Mourão de Oliveira, Willian da Silva Brasil e Hilton de Araújo Santos. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 28 de setembro de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Fredi Dettweiler
Conselheiro Suplente - Relator


Leandro Rodrigues Postigo Maia
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:2012/25/17229 – Recurso Voluntário
RECORRENTE:Adriana Meireles da Silva
RECORRIDA:Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL:Leandro Rodrigues Postiga Maia
RELATOR:Cons.Suplente - Fredi Dettweiler

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por Adriana Meireles da Silva, em face da Decisão nº 103/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 40/43), nos autos do Processo Tributário Administrativo que **decidiu pela improcedência do pedido para anular o lançamento complementar de ITCMD, como se afere do *decisum* vergastado:**

[...] Portanto, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento nos artigos 142, 144, 145, 149 e 155-A, do Código Tributário Nacional, nos artigos 10, 12 e 18 da Lei Complementar n. 112/2002; nas Súmulas do STF 473; e no Parecer nº 143/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido **pela IMPROCEDÊNCIA** do pedido para declarar a improcedência da ação fiscal no sentido de atualizar monetariamente o valor devido, tendo em vista que (i) a Lei Complementar 112/2002 não permite o parcelamento do crédito tributário; e (ii) a quitação deveria ter ocorrido até 30 (trinta) dias após o despacho que determinou o pagamento.

Nas razões do Recurso Voluntário, a Requerente alega que em setembro de 2012 procedeu o parcelamento de ITCMD junto a Procuradoria Geral do Estado –PGE, cujo crédito tributário de R\$ 18.476,99 (dezoito mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) foi parcelado em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 307,94 (trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), sem qualquer tipo de atualização.

A Recorrente informa que após o pagamento de R\$ 12.893,15 (doze mil oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos), equivalente a 39 (trinta e nove) parcelas, solicitou o cálculo do montante das parcelas vincendas, com objetivo de efetuar o pagamento antecipado, quando foi informada pela SEFAZ que o processo de parcelamento sofreria reajuste sobre o montante total.

Conforme planilha da SEFAZ/AC (fls. 27 e 28) o novo valor da dívida, atualizada até em novembro de 2015, seriade R\$ 12.751,47 (doze mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).

A Recorrente aduz em sua defesa que a PGE, nos termos do art.25, inciso XVI, do seu regimento interno possui competência para realizar a transação relativa ao crédito tributário do ITCMD e que o pagamento, nos moldes do termo de parcelamento firmado junto à PGE constitui hipótese de direito adquirido.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 225/2016/PGE/PF (fls. 56/69), opinou pelo **provimento** do Recurso Voluntário a fim de reformar a Decisão nº. 103/2016 e anular o lançamento complementar do ITCMD, assegurando o recolhimento do imposto do valor original apurado.

Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 225/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FATO IMPONÍVEL SOB A ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112/02. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PROCURADORIA FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DEFERIDO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAS. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 271/13. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE ITCMD PELA SEFAZ/AC COORDENADORIA DO ITCMD. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 28 de setembro de 2018.



FREDI DETTWEILER

Conselheiro Suplente - Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2012/25/17229 – Recurso Voluntário

RECORRENTE: Adriana Meireles da Silva

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postiga Maia

RELATOR: Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por Adriana Meireles da Silva contra Decisão nº 103/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 40/43), nos autos do Processo Tributário Administrativo que **decidiu pela improcedência do pedido** para anular lançamento complementar de ITCMD.

Reconheço o Recurso Voluntário (fls.48/52), eis que foram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Nas razões do Recurso Voluntário, a Requerente alega que em setembro de 2012 procedeu parcelamento de ITCMD junto a Procuradoria Geral do Estado – PGE, cujo crédito tributário de R\$ 18.476,99 (dezoito mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos) foi parcelado em 60 (sessenta) parcelas fixas de R\$ 307,94 (trezentos e sete reais e noventa e quatro centavos), sem qualquer tipo de atualização. Informa que após o pagamento de R\$ 12.893,15 (doze mil oitocentos e noventa e três reais e quinze centavos), equivalente a 39 (trinta e nove) parcelas, solicitou o cálculo do montante das parcelas vincendas, com objetivo de efetuar o pagamento antecipado, quando foi informada pela SEFAZ/AC que o processo de parcelamento sofreria reajuste sobre o montante total. Conforme planilha da SEFAZ/AC (fls. 27 e 28) o novo valor da dívida, atualizada até em novembro de 2015, seria de R\$ 12.751,47 (doze mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).

A Recorrente aduz em sua defesa que a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do

art.25, inciso XVI, do seu regimento interno tem competência para realizar a transação relativa ao crédito tributário do ITCMD e que o pagamento, nos moldes do termo de parcelamento firmado junto à PGE constitui hipótese de direito adquirido.

Os princípios do Direito Tributário e Direito Administrativo são normas constitucionais que limitam, regulam a prática de competência tributária e as ações do ente tributante. Dentre os princípios que norteiam a atividade administrativa e tributária, para o presente caso, é preciso realizar uma análise mais detalhada nos princípios da legalidade, da isonomia e o da segurança jurídica.

O princípio da legalidade consiste na garantia de inexigibilidade de tributo sem expressa disposição legal. Assim dispõe os aludidos dispositivos constitucionais que consolidam o princípio da legalidade no sistema tributário brasileiro, verbis:

Art. 5º. (omissis)

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

...

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Com relação ao parcelamento do crédito tributário o Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A dispõe:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

A Lei 112/02 que instituiu o ITCMD no âmbito do estado do Acre, realmente não trouxe previsão de parcelamento do imposto. Na época dos fatos a Lei 112/02 assim estabelecia:

Art. 10. O imposto é pago na época, prazo e forma disciplinada em ato próprio da Secretaria da Fazenda, ressalvados os casos especificamente disciplinados nos artigos seguintes deste Capítulo.

...

Art. 12. Nas transmissões causa mortis, o pagamento do imposto realizar-se-á até trinta dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar o pagamento.

...

Art. 18. O débito decorrente da falta de pagamento do imposto ou de sua



parcela, no prazo de vencimento estabelecido pela legislação ou autoridade competente, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento, mais:

I - tratando-se de pagamento espontâneo, multa de mora calculada à taxa de 0,11% (onze centésimos por cento), por dia de atraso, até o máximo acumulado de dez por cento;

A Procuradoria Geral do Estado no Parecer sustenta que (fl. 61): “até meados de 2013 a atividade de constituição de créditos tributários relativo ao ITCMD era realizada exclusivamente pela PGE, em razão da omissão da SEFAZ/AC. No entanto, essa “delegação de competência” também não estava prevista na Lei Complementar 112/02, daí o parâmetro da ausência de previsão legal do parcelamento na lei de regência do ITCMD, não se sustenta, pois nem o lançamento propriamente dito realizado pela PGE encontrava abrigo na norma mencionada.(...) Justamente por essa peculiaridade é que a PGE, no exercício precário dessa atribuição, autorizava o parcelamento com base em normas suplementares de seu Regimento Interno, observando os parâmetros legais previstos na Lei Complementar nº 45/94 (...), assegurando a centenas de contribuintes em idêntica situação, o parcelamento de débitos de ITCMD em até 60(sessenta meses), sem qualquer correção(...).”

Neste sentido, a Lei Complementar 45/94 assim dispõe:

Art. 4º Ao Procurador-Geral do Estado compete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

(...)

XX - autorizar o parcelamento de crédito tributário, inclusive os decorrentes de ação judicial em curso ou a ser proposta, nos termos da legislação vigente;

(...)

Art. 12. A Procuradoria Fiscal tem por atribuição:

(...)

IX - opinar para decisão do Procurador-Geral sobre parcelamento do crédito tributário, não tributário, inclusive os decorrentes da ação judicial em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados em lei;

Segundo o princípio da autotutela administrativa é facultado ao Estado o controle de seus atos, podendo o ente estatal anular os atos ilegais e revogar os inoportunos e inconvenientes, independentemente de recurso ao judiciário. Acerca do princípio autotutela administrativa, mister colacionar a abalizada lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, verbis;

A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das Súmulas n.ºs 346 e 373. Pela primeira, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e nos termos da segunda, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.¹

Em matéria tributária, o ato jurídico praticado pela autoridade fiscal tornando líquido e certo o valor do tributo (lançamento tributário) também pode ser revisto ou corrigido, dentro de um prazo preclusivo (prescricional), quando for descoberto algum erro ou falsidade em relação à matéria fática, conforme previsão do artigo 145, III, do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

[...]

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149

Entretanto, a legislação destaca que a revisão de lançamento por iniciativa de ofício só é possível em uma das hipóteses do art. 149, do CTN, verbis:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

A Procuradoria Geral do Estado sustenta que nenhuma das hipóteses do art. 149 do CTN se aplica ao caso em questão e assim descreve em seu parecer (fl. 63): “(...) que a época do fato impositivo incumbia a PGE constituir o crédito tributário de ITCMD, logo não há falar em incompetência da autoridade administrativa, tampouco em fraude, omissão ou falta funcional do Procurador do Estado que realizou o lançamento e que pudesse dar azo à revisão com fulcro no inciso IX, do supracitado artigo.”

No que concerne ao princípio da isonomia, busca ele assegurar ao contribuinte tratamento isonômico em relação aos demais, evitando assim que a Administração Pública possa beneficiar alguns de seus administrados em relação a outros.

A igualdade no tratamento dos contribuintes é garantida expressa pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso II, verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

...

A Procuradoria Geral do Estado declara (fl. 61) que o contribuinte não deve ser injustamente penalizado, aplicando a este tratamento diferenciado dos demais que em idêntica situação tiveram tratamento mais benéfico.

Por derradeiro, o princípio da segurança jurídica, abrange a intangibilidade da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Consoante assevera Maria Garcia, verbis:

O estudo de qualquer tema relacionado aos reflexos das relações jurídicas no tempo, passa necessariamente, pela segurança jurídica, haja vista que é a garantia que o jurisdicionado dispõe de que uma determinada situação de direito não será alterada. Essa afirmação ganha especial relevo, à medida que o pronunciamento judicial acerca


*de uma questão posta à apreciação deve ser respeitado, sob pena de inversão de valores e desestabilização nas relações jurídicas.*²

Segundo a Procuradoria Geral do Estado o parcelamento reveste-se de natureza jurídica contratual, sendo o contrato considerado uma espécie do gênero “ato jurídico perfeito”. O 'ato jurídico perfeito' é aquele já realizado, acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo ou aperfeiçoado. Sua importância para o direito é a proteção dada à pessoa da imutabilidade da situação jurídica que de boa-fé foi realizada dentro dos parâmetros legais. Destarte, é a garantia da estabilidade jurídica, a estabilidade da decisão administrativa é uma qualidade do agir administrativo, que os princípios da Administração Pública impõem.

Como a lei deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por decorrência da aplicação cogente do princípio da segurança jurídica, não se afigura admissível que o contribuinte tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis no tempo. Esta instabilidade institucional não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, considerando as ponderações da Recorrente, a prática reiterada da Administração, os princípios da isonomia e da segurança jurídica, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, a fim de reformar a Decisão nº. 103/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária e cancelar o lançamento complementar do ITCMD. Entretanto, eventual inadimplemento no pagamento do parcelamento firmado não isenta o contribuinte dos juros e multa moratória prevista na época da celebração do acordo, em especial nas cominações previstas no art. 18 da LC 112/2002.

Rio Branco – AC, 14 de setembro de 2018.


FREDI DETTWEILER
Conselheiro Suplente - Relator

² GARCIA, Maria. A inconstitucionalidade da coisa julgada. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, n. 47, p. 21-98, abr./jun. 2004, p. 21.